



AO(À) ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SALITRE, ESTADO DO CEARÁ.

AOS ILMOS. SRS. ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SALITRE, ESTADO DO CEARÁ.

RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO N° 1006.01/2025-PE

C M LIMA MOURA VARIEDADES (nome fantasia: Aquarela), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 14.837.286/0001-79, com sede na Rua Clóvis Beviláqua, nº 463, Bairro Centro, Juazeiro do Norte/CE, CEP 63.010-232, aquarela_2013@hotmail.com, representada por Cristiane Moreira Lima Moura, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o n° 981.353.503-25, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, no processo licitatório, Pregão Eletrônico n° 2024.11.08.1, com base nos fundamentos adiante redigidos.

I. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

A doutrina aponta alguns pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo que devem ser analisados preliminarmente, quais sejam: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei Federal n° 14.133/21, em seu art. 165 caput e seus parágrafos, assim disciplinam:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (Grifamos)

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição

@grafica.aquarela (88) 9 9870-0193

em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis,

encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. (Grifamos)



✉@grafica.aquarela ☎(88) 9 9870-0193



§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Assim sendo, portanto, o presente recurso é tempestivo.

II. DOS FATOS

O Município de Salitre lançou licitação com o objetivo de contratar empresa para CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO, MATERIAL DE DIVULGAÇÃO E ITENS DE PREMIAÇÃO, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE, é o Pregão Eletrônico nº 1006.01/2025-PE.

O Pregão vem seguindo seu percurso natural, tendo sido superadas as fases de julgamento das propostas de preços das licitantes, disputa de preços e negociação*, oportunidade em que o Sr. Pregoeiro Oficial declarou desclassificada a C M LIMA MOURA VARIEDADES ME, recorrente, mesmo tendo apresentado a melhor proposta, por não apresentar de modo formal a proposta readequada.

Inconformada com o julgamento proferido em frontal desacordo com a realidade fática que se apresenta nos autos, e em flagrante conflito com o instrumento

convocatório e legislação aplicável, alternativa não restou à Recorrente, se não a apresentação do presente recurso, com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que regem os processos licitatórios.



III. DAS RAZÕES DO RECURSO

A licitação na modalidade Pregão Eletrônico é regulada pela Lei nº 14.133/2021, que define em seu artigo 5º, quais são os princípios que devem reger os processos licitatórios de pregão eletrônico, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, SERÃO OBSERVADOS O PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA EFICIÊNCIA, DO INTERESSE PÚBLICO, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA IGUALDADE, DO PLANEJAMENTO, DA TRANSPARÊNCIA, DA EFICÁCIA, DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES, DA MOTIVAÇÃO, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOABILIDADE, DA COMPETITIVIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA CELERIDADE, DA ECONOMICIDADE E DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifamos).

Infere-se pelo teor do dispositivo acima relacionado, que a licitação na modalidade pregão está condicionada aos princípios básicos da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, os quais devem sempre primar pela segurança na contratação.

Partindo dessas premissas, passamos à análise das irregularidades as quais ferem de morte os princípios que deveriam nortear a presente licitação.

A - DA DESCLASSIFICAÇÃO

Registre-se que, em razão da incorreta – com todo o respeito – desclassificação da Recorrente C M LIMA MOURA VARIEDADES, o Município de Salitre está sendo obrigado a contratar uma empresa por valor significativamente mais elevado, isso porque a proposta da Recorrente era de R\$ 1.792.700,00 (hum milhão setecentos e noventa e dois mil e setecentos reais), já a da atual vencedora é de R\$ 2.284.933,00 (dois milhões duzentos e oitenta e quatro mil novecentos e trinta e três reais), **aproximadamente 27,4% mais cara do que a da Recorrente. Quer dizer um prejuízo de R\$ R\$ 491.199,80 (quatrocentos e noventa e um mil cento e noventa e nove reais e oitenta centavos) para os cofres públicos municipais.** Destaca-se aqui que, apesar da não

@@grafica.aquarela (88) 9 9870-0193



readequação formal, nossa proposta representa uma opção financeiramente vantajosa para a Administração, alinhada ao princípio da economicidade.

Registre-se ainda que, o Sr. Pregoeiro Oficial não seguiu o que preconiza o edital, especificamente nos itens 5.21.4. e 5.21.5 respectivamente, antes de desclassificar a recorrente, vejamos:

5.21.4. O pregoeiro solicitara ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 02 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários a confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados. (Grifamos)

5.21.5. E facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo. (Grifamos)

Conforme chat de mensagem, não foi feita a etapa de negociação com a empresa arrematante, que seria de 10min conforme feito com outras empresas durante a sessão do dia 27/06/2025 e sessões seguintes, sendo a empresa logo convocada a apresentar sua proposta readequada. O fato de ter concedido o tempo de 10min para algumas empresas em etapa de negociação e não ter concedido os mesmos 10min para finalização e apresentação da proposta readequada solicitado pela recorrente em tempo hábil, no chat, conforme estipula o item 5.21.5 do edital, **QUEBRA A ISONOMIA DO CERTAME**, eis que favorece uma empresa e desfavorece outra!

O princípio da isonomia tem como fundamento principal a proibição aos privilégios e distinções proporcionais.

Todas as mensagens X

27/06/2025 13:27	A M IIMA SERV COS ITDA	JA ESTAMOS NOS MEI HORES VAI ORES
27/06/2025 13:17	Pregoeiro(a)	Prezados, abriremos o prazo de 10 (dez) minutos para negociação
27/06/2025 13:17	Sistema	Fase de negociação do(s) lote 3 - LOTE - 03 com a participante MARCELO SIMONI foi iniciada

Fechar



C M • 09/07/2025 14:44:48

Todas as mensagens

27/06/2025 12:57 C M LIMA MOURA VARIEDADES dentro do horário estipulado

27/06/2025 12:49 C M LIMA MOURA VARIEDADES PREGOEIRO POR FAVOR NOS CONCEDE 10MIN

conforme sua mensagem às 10:51 encaminharemos a proposta readequada.

Foi concedido um prazo de 2 (duas) horas

Fechar

C M • 09/07/2025 14:44:48

Todas as mensagens

27/06/2025 10:52 Pregoeiro(a)

O(A) pregoeiro(a) solicita a participante A M LIMA SERVICOS LTDA inscrita no CNPJ/MF Nº 51.734.360/0001-58, a proposta readequada até a data 27/06/2025 às 13:00.

27/06/2025 10:51 Pregoeiro(a)

O(A) pregoeiro(a) solicita a participante C M LIMA MOURA VARIEDADES inscrita no CNPJ/MF Nº 14.837.286/0001-79, a proposta

Fechar

C M • 09/07/2025 14:44:48

Todas as mensagens

27/06/2025 10:37 A M LIMA SERVICOS LTDA já estamos no melhor valor

27/06/2025 10:25 Pregoeiro(a)

Prezados, abriremos o prazo de 10 (dez) minutos para negociação

27/06/2025 10:24 Sistema

Fase de negociação do(s) lote 5 - LOTE - 05 com a participante A M LIMA SERVICOS LTDA foi iniciada.

Fechar

Sob minha ótica entendo que o princípio geral da isonomia previsto no art. 5º da CF/88 é norma autoaplicável, assim, a aplicabilidade do princípio isonômico no

ENDEREÇO: RUA CLOVIS BEVILAQUA, 463, CENTRO, JUAZEIRO DO NORTE-CE
CNPJ N°: 14.837.286/0001-79

caso concreto não está condicionada a regulação, consoante disposição do § 1º do art. 5º da CF/88, in verbis:

"As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata".



Ressaltamos que, o excesso de formalismo não pode sobrepor os princípios basilares da licitação, posto que a licitação não é um fim, mas um meio para obtenção do melhor resultado. Outrossim a formalidade ora exercida pelo Sr. Pregoeiro, inclusive demonstra obstáculo a guarda do interesse público, que versa na obtenção do menor preço, conforme precedentes do TCU, prejudicando os princípios da competitividade e razoabilidade das licitações, bem como da seleção da proposta mais vantajosa.

A Constituição Federal de 1988, ao obrigar as entidades da Administração Pública a licitar, elege, como primordial, a escolha da melhor proposta econômica, bem como enuncia, expressamente, a necessidade de isonomia entre os licitantes.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(...)



O Princípio do formalismo moderado busca essencialmente preservar a estrutura destes princípios constitucionais da licitação em face de exigências não tão relevantes ou formalistas excessivas por parte da Lei Federal brasileira.

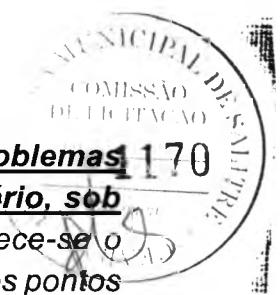
Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre formalismo extremo. respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015- Plenário).

Deve se evitar a desclassificação de propostas pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Recomendação (TCU. Acórdão 11907/2011 – Segunda Câmara.)

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não



resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer (TCU. Decisão 695/99 – Plenário).

B - DA ILEGALIDADE

Visando espantar quaisquer dúvidas que possam vir a pairar sobre o tema, é importante asseverar que os procedimentos administrativos, pelo qual envolve se encontra o licitatório, possuem como condição de existência a observância aos preceitos legais dos quais se submetem, da mesma forma que é de estrita necessidade à observância a existência dos motivos em que se baseiam a sua realização.

Sendo assim, ao volver-se para o caso concreto temos por claro a não observância a norma em algumas das suas anotações, inobservando, por consequência o princípio da proposta mais vantajosa à administração, bem como gerando nulidade ao mesmo.

Destarte, corroborando o acima citado, o e. Tribunal de Contas da União é firme em lecionar que “Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação, bem como do contrato dela decorrente”, vejamos:

TCU – ÁCORDÃO 1079/2017 – PLENÁRIO,
RELATOR: MARCOS BEM QUERER
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA A
IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO
DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE BOA HORA/PI.
ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA 002/2015.
REALIZAÇÃO DO RDC PRESENCIAL 1/2015 COM
O MESMO OBJETO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA
PUBLICIDADE. RESTRIÇÃO AO CARÁTER
COMPETITIVO DO CERTAME. CONTRATAÇÃO
POR PREÇOS COMPARATIVAMENTE ELEVADOS.
CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR POR MEIO
DO ACÓRDÃO 1.482/2016 - PLENÁRIO. OITIVA DO
MUNICÍPIO E DA EMPRESA CONTRATADA. NÃO
ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS
APRESENTADAS. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA
ANULAÇÃO DO CERTAME, BEM COMO DO
CONTRATO DELE DECORRENTE.



DETERMINAÇÕES. AUDIÊNCIAS
RESPONSÁVEIS. CIÊNCIA. À REPRESENTANTE
AO MUNICÍPIO E À FUNDAÇÃO NACIONAL DE
SAÚDE. 1. A desclassificação de proposta por
inexequibilidade deve ser objetivamente
demonstrada, a partir de critérios previamente
publicados e deve ser franqueada a oportunidade de
cada licitante defender a respectiva proposta e
demonstrar a sua capacidade de bem executar os
serviços, nos termos e condições exigidos pelo
instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua
proposta desclassificada. 2. **Constatadas
ilegalidades no procedimento licitatório que
possam ter contribuído para a restrição do caráter
competitivo do certame, determina-se à entidade
promotora que adote as providências visando à
anulação da licitação, bem como do contrato dela
decorrente.**

Ou seja, tamanha é a gravidade do desamparo as condições mínimas licitatórias, como a competitividade, que mesmo após a realização do certame amparado se encontra a anulação do feito, por patente ilegalidade em seus termos.

Por todo o exposto, Sr. Pregoeiro e Autoridade Superior Competente, pode-se afirmar que todos os erros

IV. DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de se evitar o ônus de eventual demanda judicial / representação no TCE-CE, a C M LIMA MOURA VARIEDADES ME, requer:

- a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para ANULAR o certame diante dos diversos equívocos que prejudicou a isonomia do certame.
- b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso não seja realizado o juízo de retratação, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.



@grafica.aquarela (88) 9 9870-0193

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Juazeiro do Norte – CE, 14 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
CRISTIANE MOREIRA LIMA MOURA
Data: 14/07/2025 18:14:11-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



C M LIMA MOURA VARIEDADES
CNPJ 14.837.286/0001-79

**ENDEREÇO: RUA CLOVIS BEVILAQUA, 463, CENTRO, JUAZEIRO DO NORTE-CE
CNPJ N°: 14.837.286/0001-79**